

A. I. N° - 233014.0058/06-2
AUTUADO - COMERCIAL DE ALIMENTOS BRANDÃO ARAÚJO LTDA.
AUTUANTE - WILSON APARECIDO OLIVEIRA BASTOS
ORIGEM - INFRAZ ITABERABA
INTERNET - 27. 03. 2008

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0084-01/08

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS DE INFORMAÇÕES ECÔNOMICO-FISCAIS. (DME). OMISSÕES DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIAS. Descumprimento de obrigação acessória. Multa de 5%, calculada sobre o valor das operações não informadas. A exclusão de duas notas fiscais arroladas pela fiscalização, que não foram localizadas, gerou a redução do montante do débito. Infração parcialmente subsistente. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Através do Auto de Infração em lide, lavrado em 25/07/2007, foi aplicada a penalidade de 5% sobre o valor das entradas, por descumprimento de obrigação acessória, resultando no valor de R\$ 4.784,46, em decorrência de omissão de entrada de mercadorias no estabelecimento no valor de R\$ 95.689,26, nas informações econômico-fiscais, apresentadas através de DME (Declaração do Movimento Econômico de Microempresas e Empresas de Pequeno Porte), no exercício de 2006.

O sujeito passivo apresentou impugnação às fls. 331 a 334, alegando que não recebera as Notas Fiscais de nºs 195.610, 13.434, 304.956, 20.834, 56.159, 56.664, 56.849, 325.319, 57.937, 339.583 e 554.704, que totalizam o montante de R\$ 24.789,74, entendendo que devem ser apresentados pela fiscalização os correspondentes comprovantes de recebimento, para que se comprove quem são os verdadeiros destinatários das mercadorias.

Salienta que sendo deduzido o valor apontado do total apurado pelo autuante, restará uma diferença de R\$ 70.899,52, que representa a multa no valor de R\$ 3.544,97, valor este que reconhece como devido, solicitando o seu parcelamento.

Requer que o Auto de Infração seja julgado procedente em parte.

O autuante, na informação fiscal produzida à fl. 336, argui que todas as notas fiscais objeto da autuação foram emitidas para a razão social do contribuinte, tendo sido constatada a omissão de entradas de mercadorias no estabelecimento, repassadas através de informações econômico-fiscais, configurando-se em descumprimento de obrigação acessória.

Mantém a autuação, sugerindo que seja julgada totalmente procedente.

Consta, à fl. 337, extrato do SIGAT – Sistema Integrado de Gestão da Administração Tributária -, correspondente ao parcelamento parcial de débito relativo ao Auto de Infração em questão.

Considerando as alegações do autuado de que não recebera as mercadorias correspondentes a várias notas fiscais arroladas no levantamento fiscal e que dentre os documentos mencionados alguns não se encontram acostados ao processo, após discussão em pauta suplementar, a 1^a JJF deliberou pela conversão do processo em diligência à INFRAZ Itaberaba (fl. 341), para que o autuante ou outro Auditor Fiscal a ser designado adotasse as seguintes providências:

a) anexasse aos autos as cópias reprográficas das Notas Fiscais de nºs 13.434, 56.159, 56.664, 56.849, 57.937 e 554.704;

b) elaborasse novo Demonstrativo das Mercadorias Adquiridas, se fosse o caso, visando excluir dos valores apurados aqueles correspondentes às notas fiscais porventura não localizadas.

Em seguida, a Repartição Fazendária deveria entregar ao autuado cópia reprográfica dos papéis de trabalho elaborados pelo diligente e do Termo de Diligência. Naquela oportunidade, deveria ser informado ao contribuinte quanto à concessão do prazo de 10 (dez) dias, para, querendo, se manifestar nos autos. Havendo manifestação do autuado, deveria ser dada ciência ao autuante.

Ao atender a diligência, o autuante informou à fl. 359 ter anexado as cópias reprográficas das notas fiscais de nºs 56.159, 56.664, 56.849 e 57.937 (fls. 354 a 357) e que considerando que as notas fiscais de nºs 13.434 e 554.704 não haviam sido localizadas, as excluiu do novo demonstrativo elaborado (fl. 358), resultando na redução da multa aplicada para R\$ 4.588,13. Apresentou também novo demonstrativo da notas fiscais de compra às fls. 342 a 353.

Tendo sido cientificado quanto ao resultado da diligência e dos novos elementos anexados, o impugnante se manifestou às fls. 363/364, quando reiterou os termos da peça defensiva e concordou com a exclusão das notas fiscais de nºs 13.434 e 554.704.

Enfatiza que não efetuara as compras das mercadorias correspondentes às notas fiscais de nºs 304.956, 20.834, 325.319 e 339.583, assim como aquelas atinentes às notas fiscais de nºs 56.159, 56.664, 56.849 e 57.937, emitidas por Suel Sudoeste Estivas Ltda., que foram anexadas pelo autuante, argüindo que prestou queixa de nº. 5.089/2007 em 21/12/2007, contra a citada empresa perante a Delegacia de Polícia de Itaberaba.

VOTO

O Auto de Infração em lide foi lavrado para aplicação de penalidade por descumprimento de obrigação acessória referente à omissão de entrada de mercadorias nas informações apresentadas através da DME.

Observo que através da análise das notas fiscais, cujas cópias reprográficas se encontram anexadas aos autos, a fiscalização constatou que o valor total das mercadorias adquiridas através desses documentos fiscais era superior ao montante informado pelo contribuinte na DME referente ao exercício de 2006.

Enfatizo que de acordo com o § 2º do art. 335 do RICMS/97, que transcrevo em seguida, o contribuinte está obrigado a informar na DME todos os valores das receitas e pagamentos ou aquisições, em cada exercício.

“Art. 335. Os contribuintes inscritos na condição de microempresa ou de empresa de pequeno porte deverão apresentar, até o dia 28 de fevereiro de cada ano, a Declaração do Movimento Econômico de Microempresa e de Empresa de Pequeno Porte (DME) e, quando for o caso, a sua Cédula Suplementar (CS-DME), relativamente ao período do ano anterior em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia.

...

§ 2º Na DME serão informados os valores das receitas e dos pagamentos ou aquisições, do período do ano em que a empresa esteve enquadrada no SimBahia, bem como os dados relativos aos estoques inicial e final do período considerado, devendo constituir-se em resumo e exato reflexo dos valores constantes nos documentos fiscais relativos a operações e prestações ocorridas no período de referência.”

Noto que o autuado reconheceu parcialmente a irregularidade que lhe fora imputada, afirmando não ter recebido as mercadorias correspondentes a um total de onze notas fiscais dentre aquelas arroladas pela fiscalização. Verifico que das notas fiscais apontadas, as cópias reprográficas dos documentos de nºs 195.610 (fl. 283), 304.956 (fl. 143), 20.834 (fl. 157), 325.319 (fl. 92) e 339.583 (fl. 62) se encontram acostados ao processo. Analisando tais notas fiscais constato que se referem a operações amparadas por pedidos prévios das mercadorias, identificam o estabelecimento autuado como seu destinatário, seus emitentes são empresas regularmente inscritas nos cadastrados de contribuintes, as mercadorias foram transportadas pelos próprios fornecedores ou por empresas contratadas para tal fim, as compras foram feitas a prazo e os documentos contêm os vistos das unidades fiscais do percurso, o que evidencia que efetivamente as mercadorias se destinaram ao autuado. Além disso, ressalto que essas notas fiscais foram fornecidas à fiscalização pelo próprio impugnante, o que confirma definitivamente o acerto da exigência fiscal.

Saliento, todavia, que tendo notado que as cópias das demais notas fiscais citadas pelo contribuinte, num total de seis, não se encontravam anexadas aos autos, o assunto foi discutido em pauta suplementar, quando o processo foi convertido em diligência pela 1ª JJF, para que o autuante anexasse as respectivas cópias reprográficas ou excluísse do lançamento os valores correspondentes àquelas não localizadas. Também deveriam ser entregues ao autuado cópias de todos os elementos trazidos pelo diligente, assim como deveria ser-lhe concedido prazo para que, querendo, se manifestasse.

Vejo que o autuante, ao atender a diligência, anexou as cópias reprográficas das notas fiscais de nº.s 56.159, 56.664, 56.849 e 57.937, todas emitidas pela empresa Suel Sudoeste Estivas Ltda. Apesar de o contribuinte ter se insurgido também em relação a estes documentos fiscais, sob a alegação de que não adquirira as mercadorias em questão e que ingressara com uma queixa policial contra o fornecedor, além de não ter trazido provas quanto ao alegado, uma análise dessas notas fiscais mostra que se referem a operações com mercadorias normalmente vinculadas à atividade comercial do impugnante, identificam perfeitamente o estabelecimento autuado como seu destinatário e seu emitente é empresa regularmente inscrita no cadastro de contribuintes.

Observo que o autuante agiu de forma acertada, ao suprimir do lançamento as notas fiscais de nº.s 13.434 e 554.704, tendo em vista que não as localizara, resultando na redução do valor exigido para R\$ 4.588,13.

Diante do exposto, voto pela procedência parcial do Auto de Infração, cabendo a homologação dos valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº. 233014.0058/06-2, lavrado contra **COMERCIAL DE ALIMENTOS BRANDÃO ARAÚJO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$ 4.588,13**, prevista no inciso XII-A do art. 42 da Lei nº 7014/96, com a redação dada pela Lei nº. 8.534/02, considerando os acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05, devendo ser homologados os valores efetivamente recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de março de 2008.

RUBENS MOUTINHO DOS SANTOS – PRESIDENTE

VALMIR NOGUEIRA DE OLIVEIRA – RELATOR

ÂNGELO MÁRIO DE ARAÚJO PITOMBO – JULGADOR